



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	St Rubrica

 47

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

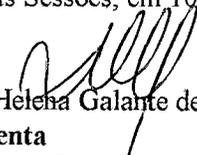
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 110.996
Recorrente : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PIS – EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - Com as suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 foram restaurados os dispositivos da Lei Complementar nº 07/70 no que diz respeito às modalidades de PIS incidentes sobre o faturamento e a folha de pagamento. Em relação às hipótese de incidência do PIS, tendo como base o Imposto de Renda, os dispositivos somente foram restaurados no período entre a data do Decreto-Lei nº 2.445/88 – 28.06.88 – e a data da promulgação da nova Constituição Federal – 05.10.88 –, de vez que, com a recepção da Contribuição para o PIS pelo art. 239 da CF, esta passou a financiar o seguro-desemprego e o abono anual em favor dos trabalhadores que ganham menos de dois salários mínimos e como tal está vinculada à seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal e sujeita às regras do artigo 195 da Carta Magna, que não previu a hipótese de incidência de contribuições sociais sobre o Imposto de Renda. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Recurso : 110.996
Recorrente : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento do PIS/ Dedução com base no Imposto de Renda nos meses de 08/94, 09/94, 10/94, 11/94, 12/94 e 12/95. O enquadramento legal foi: art. 3º, alínea "a", e § 3º, da Lei Complementar nº 07/70; art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 38, §§ 2º e 3º, e artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91 (p/periodos de ago/94 a dez/94); artigos 6º e 40 da Lei nº 8.891/95 (a partir de jan/95).

Em seguida, foi apresentada a impugnação, alegando que: a) o PIS DEDUÇÃO foi tacitamente revogado pela Constituição Federal vigente e a autuação refere-se a fatos que ocorreram nos anos de 1994 e 1995; b) o STF decretou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88; c) com a nova Constituição houve uma mudança no PIS, já que antes não era receita pública e a partir daí passou a ser; d) a Constituição prevê dois tipos de contribuições de caráter social: as do art. 149 e as do art. 194; e) o PIS enquadra-se como Contribuição nos termos do art. 195, conforme tese esposada na MP nº 1212; f) tal entendimento foi manifestado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-88203/95; g) o PIS/DEDUÇÃO não é compatível com a nova ordem jurídica constitucional, de vez que não foi previsto na Carta Magna (art. 195); h) o desaparecimento do PIS DEDUÇÃO não se deu porque a MP nº 1.212 o ignorou mas a MP o ignorou porque há um óbice constitucional; i) as empresas isentas recolhiam diretamente o PIS/DEDUÇÃO mas desde o ano de 1989 até hoje nenhum contribuinte recolheu PIS/DEDUÇÃO; j) apenas para argumentar, alega que não recolheu o PIS/DEDUÇÃO em respeito à legislação vigente e os formulários da DIRPJ eliminaram os campos próprios; e k) dessa forma, só para fins de argumento, se o PIS/DEDUÇÃO fosse devido não seriam devidos a multa e os juros, nos termos do art. 100 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

De tal decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação.

A contribuinte não efetuou o depósito de 30% previsto na MP nº 1.621-30 mas teve assegurada a subida dos autos por força de liminar em Mandado de Segurança cujas cópias encontram-se às fls. 96/109.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Em 08.05.98 a DRJ em Manaus - AM encaminhou o processo à PGFN-Amazonas para contra-razões, que foram apresentadas em 07.04.99.

Às fls. 116 a contribuinte requereu cópia integral do processo.

Em seguida o processo veio a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 120/133 juntei cópia integral do Acórdão nº 201-73.030.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, por oportuno, transcrevo os dispositivos que enquadraram o lançamento, quais sejam, art. 3º, alínea “a”, e § 3º, da Lei Complementar nº 07/70; art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 38, §§ 2º e 3º, e artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91 (p/periódos de ago/94 a dez/94); artigos 6º e 40 da Lei 8.891/95 (a partir de jan/95). Em relação à Lei nº 8.891/95 será transcrito o seu inteiro teor.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º- As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/80, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80

Art. 480 – As pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social – PIS.

LEI Nº 8.383/91

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRJ, no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

III - IOF;

a) no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o Finsocial, PIS/PASEP e sobre o açúcar e o álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

LEI Nº 8.891, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Autoriza a contratação de fabricação de papel-moeda, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 506, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias à fase inicial de substituição do meio circulante, observado o limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil poderá, na fase de implantação do novo padrão monetário, contratar empresas estrangeiras para confecção de chapas impressoras, dispensado, igualmente, o procedimento licitatório.

Art. 3º O Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda do Brasil ficam autorizados a firmar, diretamente com os fabricantes, os contratos de fornecimento, bem como a contratar, no País ou no exterior, o transporte e o seguro desses valores, dispensado, em ambos os casos, o procedimento licitatório.

§ 1º Para o recebimento e conseqüente ingresso no País dos produtos de que trata este artigo, ficam o Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda do Brasil dispensados das correspondentes guias de importação.

§ 2º Sobre os produtos importados nos termos desta lei não incidirá qualquer tipo de tributação, devendo ser providenciada, pelas autoridades competentes, a sua imediata liberação alfandegária.

Art. 4º Para o desenvolvimento das negociações com os fabricantes estrangeiros será constituída, pelo Ministro da Fazenda, Comissão especial de compras, composta de servidores do Banco Central do Brasil e da Moeda do Brasil.

Art. 5º A Casa da Moeda do Brasil, obedecidas as normas gerais fixadas pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fica autorizada a contratar, pelo prazo de seis meses, até cento e cinquenta servidores.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo será fixada com observância do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de recursos orçamentários do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 483, de 28 de abril de 1994.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente”

Da transcrição, constatam-se duas situações que merecem destaque.

A primeira, em relação ao Regulamento do Imposto de Renda/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cujo art. 480 fez parte do Enquadramento Legal. À data dos fatos geradores, 08/94 a 12/95, o referido Decreto já havia sido revogado expressamente pelo art. 3º do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, a seguir transcrito, na íntegra:

“DECRETO Nº 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

Brasília, 11 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Registre-se que o RIR/94, aprovado pelo Decreto acima e vigente à época da lavratura do auto de infração, não contempla a hipótese de cobrança do PIS/DEDUÇÃO .

A segunda, em relação à Lei nº 8.891/95, artigos 6º e 40, que no auto de infração consta como base para enquadramento legal a partir de janeiro/95. Tal lei deve ter sido citada por engano, de vez que: 1º) é de 21 de junho de 1994 e não de 1995; 2º) trata de contratação de fabricação de papel moeda e em nenhum momento cuida de PIS e/ou PIS/DEDUÇÃO; 3º) o seu art. 6º, dado como enquadramento legal do auto de infração, afirma: *“As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de recursos orçamentários do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil.”*; e 4º) não possui artigo 40, dado como enquadramento legal, de vez que é composta de apenas oito artigos.

Feitas estas considerações iniciais, adentro ao mérito do presente processo e verifico que se trata de formalização de exigência de PIS/DEDUÇÃO, ou seja, de PIS, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tal matéria foi objeto de julgamento recente por esta Câmara ao decidir o Recurso nº 103.708 interposto no Processo nº 13986.000013/96-91 que resultou no Acórdão nº 201-73.030, de 17.08.99, do qual fui Relator. Cópia do inteiro teor do citado Acórdão foi por mim juntada ao presente processo às fls. 120/133.

A Ementa do referido julgado é a seguinte:

“EFEITOS DA RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL - Com a suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 foram restaurados os dispositivos da Lei Complementar nº 07/70 no que diz respeito às modalidades de PIS incidentes sobre o faturamento e a folha de pagamento. Em relação às hipótese de incidência do PIS tendo como base o Imposto de Renda, os dispositivos somente foram restaurados no período entre a data do Decreto-Lei nº 2.445/88 – 28.06.88 – e a data da promulgação da nova Constituição Federal – 05.10.88 –, de vez que, com a recepção da Contribuição para o PIS pelo art. 239, da CF esta passou a financiar o seguro-desemprego e o abono anual em favor dos trabalhadores que ganham menos de dois salários mínimos e como tal está vinculada à seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal e sujeita às regras do artigo 195 da Carta Magna, que não previu a hipótese de incidência de contribuições sociais sobre o Imposto de Renda. **Recurso provido.**”

Adoto para o presente julgamento os mesmos fundamentos do meu voto proferido naquela oportunidade nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

“A matéria sob exame é complexa e merece para melhor apreciação que seja transcrita a legislação a respeito, em ordem cronológica.

O PIS foi criado, através da Lei Complementar nº 07/70, sendo oportuno transcrever os artigos 1º, 2º e 3º, e parágrafos, a seguir:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no parágrafo 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.



Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea “a” deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 , 2%;
- b) no exercício de 1972, 3%;
- c) no exercício de 1973, 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma Contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista , contribuirão para o Fundo na forma da Lei.

Posteriormente aconteceram alterações com a Lei Complementar nº 17/73 e o Decreto Lei nº 2.303/86, a seguir transcritas :

LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social , relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, é acrescido de um adicional a partir do exercício de 1975.
Parágrafo Único – O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) No exercício de 1975 – 0,125%;***
- b) No exercício de 1976 e subseqüentes – 0,25%***

DECRETO LEI Nº 2.303/86



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Art. 33 – As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS – a alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.

Diante dos dispositivos legais transcritos, resume-se a legislação do PIS, vigente até o dia 28.06.88, no seguinte:

DENOMINAÇÃO	TIPO DE PESSOA JURÍDICA	FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
<u>PIS-FATURAMENTO</u> - (LC nº 07/70, art. 3º, "b")	Empresas que realizam operações de venda de mercadorias	O Faturamento	0,75%
<u>PIS – REPIQUE</u> - (LC Nº 07/70, art. 3º, parágrafo 2º)	Instituições financeiras, sociedades Seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias	O Imposto de Renda	5%
<u>PIS – DEDUÇÃO</u> - (LC nº 07/70, art.3º, letra "a", parágrafo 1º)	Todas as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda	O Imposto de Renda	5%
<u>PIS – DEDUÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS</u> - (LC nº 07/70, art. 3º, parágrafo 3º)	Pessoas jurídicas isentas de Imposto de Renda	O Imposto de Renda	5%
<u>PIS – FOLHA DE PAGAMENTO</u> - (LC nº 07/70, art. 3º, parágrafo 4º; DL nº 2.303/86, art. 33)	Entidades de fins não lucrativos	A Folha de Pagamento	1%



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Em 29 de junho de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.445/88 que em seus artigos 1º e 10 estabeleceu:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, passarão a ser calculado das seguintes forma:

I - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969; sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III - empresas públicas, sociedades de economia mista e respectiva subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV - fundações públicas e privadas, condomínios e de mais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestações de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajurídicas não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Em 21.07.88 foi editado o Decreto-Lei nº 2.449/88 dando nova redação ao Decreto-Lei nº 2.445/88 que modificou o art. 1º, V, mas em relação ao art. 10 manteve exatamente a mesma redação. O art. 1º, V, passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

.....

V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

Em 29.07.88, o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP baixou a Resolução nº 1 que no inciso III estabeleceu que a cobrança do PIS-REPIQUE teria por término o exercício financeiro de 1988.

Em 05.10.88 foi promulgada a Constituição da República. Sobre o PIS e Contribuições para a Seguridade Social cabe transcrever os artigos 239, 194 e 195, a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.



Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 1.º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, em 09.10.95, o Senado Federal baixou a Resolução nº 49/95 do seguinte teor :

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

No dia 28.11.95, a fim de suprir a lacuna que se abriu com a suspensão dos citados Decretos-Leis foi editada a Medida Provisória 1212/95, dispondo sobre as Contribuições para o PIS-PAESP, a seguir transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Industrializados - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

industrializados - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Após a transcrição de toda a legislação pertinente, verifica-se que a questão central do litígio é:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

Com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período da vigência dos mesmos, as empresas que sob a égide da Lei Complementar nº 07/70 estavam sujeitas a pagar o PIS com base no imposto de renda (PIS-REPIQUE, PIS-DEDUÇÃO e PIS-DEDUÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS), voltam a estar sujeitas a contribuir para o PIS sobre a mesma base durante o referido período?

A recorrente entende que “quando apurou seu Imposto de Renda, nos anos-base de 1990 a 1994 estavam em vigor as disposições dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 que não previam o pagamento do PIS-REPIQUE” além do que “o inciso III da Resolução nº 1, de 29.07.88, do Conselho-Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP, estabeleceu que a cobrança do PIS-REPIQUE teria por término o exercício financeiro de 1988”.

Já o entendimento da decisão recorrida resume-se:

a) com a Resolução nº 49 do Senado Federal voltaram a ser aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 07/70 ;

b) a Medida Provisória nº 1.175/95 dispensou a cobrança do valor determinado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 na parte que exceda ao devido com base na Lei Complementar nº 07/70;

c) sobre o assunto foi editado o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, sendo que tal entendimento se baseia no fato de que, no caso, extinguiu-se o crédito apurado na forma determinada pela legislação aplicada à época;

d) são diferentes, porém, as hipóteses de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época. Nesse caso deve o lançamento de ofício ser efetuado com base na Lei Complementar nº 07/70. Como o contribuinte não comprovou que recolheu o PIS, com base nos já mencionados Decretos-Leis considerados inconstitucionais, é correto exigir o PIS-REPIQUE com base na Lei Complementar nº 07/70;

e) a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis citados implicou, portanto, na imediata perda da competência do Conselho-Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP para deliberar sobre a matéria, razão pela qual ocorreu a conseqüente perda de eficácia da Resolução nº 01/88 que limitava o PIS-REPIQUE ao exercício de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16

Acórdão : 201-73.309

Data venia, mas tanto a recorrente quando a decisão recorrida, desconheceram o fato mais relevante ocorrido no nosso mundo jurídico no período que vai da edição do Decreto-Lei nº 2.445/88 (28.06.88) até a Resolução nº 49/95 (09.10.95), qual seja, a promulgação da Constituição da República em 05.10.88.

Isto porque, conforme visto da transcrição do artigo 239, o PIS foi recepcionado na nossa Carta Magna. A partir de 05.10.88 o PIS, que originariamente era nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 07/70, e como o seu próprio nome revela, um Programa de Integração Social com a destinação de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas passou a integrar a Seguridade Social.

A partir da nova Constituição, portanto, a Contribuição para o PIS classifica-se na categoria de contribuição social destinada à seguridade social (art. 194 da CF) e, como tal, sujeita às regras do art. 195 da Constituição.

Aliás, outro não foi o entendimento da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-88.203, de 25.04.95, quando, à unanimidade, aprovando voto do ilustre Conselheiro Kasuki Shiobara, decidiu:

PIS – O Programa de Integração Social, após a alteração promovida pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, está vinculada a seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal e sujeita à limitação imposta pelo parágrafo 6º, do artigo 195 da mesma Carta Magna.

É sob esta ótica que deve ser apreciado o litígio.

Por oportuno, cabe lembrar que o artigo 195 definiu expressamente quais as incidências das contribuições para a seguridade social, como se lê da transcrição a seguir:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003663/97-16
Acórdão : 201-73.309

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Ou seja, são três as possibilidades previstas de incidência: folha de salários, faturamento e lucro.

A hipótese de incidência sobre o imposto de renda deixou de existir com a nova Constituição, ou seja, a partir de 05.10.88. Note-se que a MP nº 1212/95 limitou-se a prever PIS sobre faturamento e folha de salários. Anteriormente, através da Lei nº 7.689/88, foi criada a Contribuição Social sobre o Lucro.

Dessa forma, com a Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/8, restaurou-se a vigência da Lei Complementar nº 07/70 relativamente ao PIS-FATURAMENTO e ao PIS-FOLHA DE PAGAMENTO mas, em relação às modalidades de PIS incidentes sobre o Imposto de Renda (PIS-REPIQUE, PIS-DEDUÇÃO e PIS-DEDUÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS), a restauração ocorreu somente no período entre 28.06.88 (data da edição do Decreto-Lei nº 2.445/88) e 05.10.88 (data da promulgação da Constituição Federal).

Isto posto, como o lançamento em questão abrange períodos posteriores a 05.10.88, dou provimento ao recurso."

Sendo assim, por todo o exposto, tendo em vista que no presente caso a pretendida cobrança do PIS/DEDUÇÃO abrange períodos posteriores a 05.10.88 (08/94 a 12/95), dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA